

PROCESSO	- A. I. N° 207101.0008/23-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- PEPSICO DO BRASIL LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0027-01/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19/03/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0048-11/25-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO, AO FISCO, DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. Alegação do autuado de que efetuara o recolhimento do valor exigido a título de ICMS Antecipação Parcial restou comprovada. A própria autuante na Informação Fiscal realizou o cruzamento dos documentos fiscais apresentados pelo autuado e reconheceu parcialmente a procedência das alegações defensivas, o que resultou no refazimento dos cálculos e redução do valor do débito. No tocante ao valor não reconhecido pela autuante, após análise de novos elementos trazidos pelo autuado juntamente com os registros existentes no sistema da SEFAZ/BA, os Julgadores que compõem esta Junta de Julgamento Fiscal constaram na sessão de julgamento que também é indevido o valor remanescente, portanto, sendo legítimo o crédito fiscal apropriado pelo autuado objeto da glosa de que cuida a presente autuação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0027-01/24-VD, que por unanimidade, julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/06/2023 interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “a” do RPAF que exige o valor histórico de **R\$ 246.676,54**, pelo cometimento da infração abaixo no período de Agosto/2020:

Infração 01 – 001.002.042 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Consta no campo “**Descrição dos Fatos**” do Auto de Infração que o autuado se creditou indevidamente de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 246.676, 54, em razão da escrituração no Registro de Apuração do ICMS – EFD, no mês de agosto de 2020, à título de “OUTROS CRÉDITOS – CRÉDITO REFERENTE AO PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL , do valor de R\$ 387.564,43 quando o valor efetivamente recolhido à Fazenda Pública Estadual à título de ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, com o Código de Receita 2175, foi de R\$ 140.887,89, no referido mês.

Período de ocorrência: agosto de 2020.

O autuado apresentou impugnação (Fls. 39 a 47), informação fiscal prestada pelo autuante a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 1ª JJF que após análise julgou Improcedente nos seguintes termos:

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de conduta infracional imputada ao autuado, decorrente de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Conforme consta no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, o autuado se creditou indevidamente

de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 246.676, 54, em razão da escrituração no Registro de Apuração do ICMS – EFD, no mês de agosto de 2020, a título de “OUTROS CRÉDITOS – CRÉDITO REFERENTE AO PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL , do valor de R\$ 387.564,43 quando o valor efetivamente recolhido à Fazenda Pública Estadual à título de ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, com o Código de Receita 2175, foi de R\$ 140.887,89, no referido mês.

Observo que o autuado alega que na relação de Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), extraída do domicílio tributário eletrônico da empresa, no portal da SEFAZ/BA, no decorrer de 2020, recolhia mensalmente o ICMS, na modalidade “antecipação parcial”, sendo referida forma de pagamento parcial do imposto prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, contudo, no tocante ao período objeto da autuação, não pode realizar pagamentos de ICMS por antecipação, porque não estava credenciado perante a SEFAZ/BA, por não preencher os requisitos previstos no § 2º do art.332 do RICMS/BA/12, Decreto 13.780/12, razão pela qual providenciou o pagamento do imposto, no primeiro posto fiscal de fronteira, ao ingressar com cada mercadoria no Estado da Bahia.

Verifico, também, que na Informação Fiscal a autuante esclarece que como não tinha elementos comprobatórios do direito da empresa ao crédito fiscal objeto da autuação, e, que os recolhimentos efetuados com o Código de Receita 1.755 - ICMS AUTO DE INFRAÇÃO /DENÚNCIA ESPONTÂNEA não tinha relação com o ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, referente às Notas Fiscais que deram entrada no seu estabelecimento, devidamente Escrituradas no seu Registro de Entradas-EFD no mês de julho de 2020, lavrou o presente Auto de Infração para exigir o valor de R\$ 246.676,54.

Entretanto, como o autuado na Defesa apresentada juntou os documentos Planilhas (fls. 90 a 99 – Doc. 04), Notas Fiscais de Entradas, Notificação Fiscal-Denuncia Espontânea e os DAES de recolhimento (fls. 100 a 257 – Doc 05), necessários à comprovação dos recolhimentos do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, procedeu à análise de toda a documentação apresentada, fazendo o cruzamento das Notas Fiscais escrituradas no Registro de Entradas-EFD , e, dos efetivos recolhimentos discriminados no INC- Relação de DAES - Ano de 2020, com as Notas Fiscais de Entrada e os valores do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL discriminados na Planilha (fls.90 a 94 dos autos), restando comprovada as alegações defensivas parcialmente no valor de R\$ 145.487,98.

Quanto aos valores que remanesceram do referido cruzamento no total de R\$ 93.580,01, diz que o autuado deixou de apresentar algumas Notas Fiscais de entradas, e os Autos de Infração/Denúncia Espontânea, referentes a estas Notas Fiscais de entradas discriminadas na sua Planilha (fls.90 a 94), sendo estes os documentos necessários que comprovam que o recolhimento realmente se refere às Notas Fiscais de Entrada escrituradas no Registro de Entradas. Além do cruzamento acima referido, observa, ainda, que o autuado também se creditou em duplicidade do valor de R\$ 7.608,55, recolhido em 23/07/2020, devidamente discriminado no INC-Relação de DAES-Ano 2020, perfazendo, assim, o valor total de R\$ 101.188,56 de ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL utilizado pela empresa sem a comprovação do seu direito ao creditamento para a apuração referente ao mês de agosto de 2020.

Ocorre que o autuado ao se manifestar sobre o resultado trazido pela autuante na Informação Fiscal se manifestou consignando o seu inconformismo quanto o entendimento da Fiscalização de que não teria comprovado o creditamento do valor de R\$ 93.580,01, afirmando que a comprovação do pagamento do referido montante pode ser sintetizada na tabela que apresenta. Esclarece que não apresentou as referidas notas fiscais de entrada nos autos, junto com a impugnação, por um erro sistêmico do próprio site, ao se requerer a impressão de cada nota fiscal, conforme print que apresenta.

O autuado apresentou petição protocolada em 26/02/2024, na qual apresenta cópias de todas as notas fiscais discriminadas na tabela que elaborou, referentes aos valores considerados pela autuante como não comprovados no total de R\$ 93.580,01.

A tabela apresentada pelo autuado, registe-se, desde a Defesa inicial, contém nas suas colunas o seguinte; “Notificação”, “Data de Pagamento”, “Chave de Acesso”, “Nº NF”, “Nº DAE” e “Valor principal”.

Na sessão de julgamento realizada em 28/02/2024, os Julgadores que compõem esta Junta de Julgamento Fiscal ao realizarem o cruzamento entre os dados constantes das colunas “Notificação”, “Data de Pagamento”, “Nº NF” e “Valor principal” com os dados constantes no sistema da SEFAZ/BA, constataram que no referido sistema consta o registro do número da “Notificação”; consta, também, se referir a infração com exigência do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL; e que todos os valores indicados na coluna “Valor principal” batem com os valores das respectivas notas fiscais trazidas pelo autuado, no tocante ao cálculo do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, restando comprovado que também o valor de R\$ 93.000 creditado pelo autuado é legítimo.

Vale dizer que, no presente caso, os elementos objeto de análise por parte desta Junta de Julgamento Fiscal se mostraram suficientes para comprovação das alegações defensivas, portanto, sendo desnecessário o exame de outros elementos, a exemplo dos comprovantes de recolhimentos, haja vista que no sistema da SEFAZ/BA já constam os referidos recolhimentos.

A autuante na Informação Fiscal diz que na Planilha (fls.93/94, Doc. 04) o autuado também se creditou em

duplicidade do valor de R\$ 7.608,55, recolhido em 23/07/2020, devidamente discriminado no INC-Relação de DAES-Ano 2020.

De fato, na referida planilha consta o registro feito pela própria empresa de Lançado em Duplicidade (Linha 15)/identificamos somente um pagamento, entretanto, não há como exigir no presente lançamento referido valor, haja vista que a acusação fiscal diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito e não a utilização em duplicidade do crédito fiscal, não sendo legalmente possível mudar o fulcro da autuação para exigência do referido valor. No caso, cabe a autoridade competente analisar a possibilidade de instaurar um novo procedimento fiscal para exigência do crédito tributário porventura devido.

Dianete do exposto, a infração é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em função da redução do valor do Auto de Infração, a Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício para esta Câmara, nos termos do Art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Ofício em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0027-01/24-VD, que por unanimidade, julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/06/2023 interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “a” do RPAF que exige o valor histórico de R\$ 246.676,54, pelo cometimento da infração abaixo no período de agosto/2020.

A infração foi lavrada pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Na infração consta que o autuado se creditou indevidamente de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 246.676,54, em razão da escrituração no Registro de Apuração do ICMS – EFD, no mês de agosto de 2020, à título de “OUTROS CRÉDITOS – CRÉDITO REFERENTE AO PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL, do valor de R\$ 387.564,43 quando o valor efetivamente recolhido à Fazenda Pública Estadual à título de ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, com o Código de Receita 2175, foi de R\$ 140.887,89, no referido mês.

Em sede de defesa, o autuado alega que na relação de Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), extraída do domicílio tributário eletrônico da empresa, no portal da SEFAZ/BA, no decorrer de 2020, recolhia mensalmente o ICMS, na modalidade “antecipação parcial”, sendo referida forma de pagamento parcial do imposto prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, contudo, no tocante ao período objeto da autuação, não pode realizar pagamentos de ICMS por antecipação, porque não estava credenciado perante a SEFAZ/BA, por não preencher os requisitos previstos no § 2º, do art.332 do RICMS/BA/12, Decreto Nº 13.780/12, razão pela qual providenciou o pagamento do imposto, no primeiro posto fiscal de fronteira, ao ingressar com cada mercadoria no Estado da Bahia.

Na defesa a autuada juntou os documentos Planilhas (fls. 90 a 99 – Doc. 04), Notas Fiscais de Entradas, Notificação Fiscal-Denuncia Espontânea e os DAES de recolhimento (fls. 100 a 257 – Doc 05), necessários à comprovação dos recolhimentos do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, e o autuante procedeu à análise de toda a documentação apresentada, fazendo o cruzamento das Notas Fiscais escrituradas no Registro de Entradas-EFD e, dos efetivos recolhimentos discriminados no INC-Relação de DAES - Ano de 2020, com as Notas Fiscais de Entrada e os valores do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL discriminados na Planilha (fls.90 a 94 dos autos), restando comprovada as alegações defensivas parcialmente no valor de R\$ 145.487,98.

Conforme se comprova dos autos, o autuado apresentou petição protocolada em 26/02/2024, apresentando cópias de todas as notas fiscais discriminadas na tabela que elaborou, referentes aos valores considerados pela autuante como não comprovados no total de R\$ 93.580,01.

Na sessão de julgamento realizada em 28/02/2024, os Julgadores realizarem o cruzamento entre os

dados constantes das colunas “Notificação”, “Data de Pagamento”, “Nº NF” e “Valor principal” com os dados constantes no sistema da SEFAZ/BA, constataram que no referido sistema consta o registro do número da “Notificação”; consta, também, se referir a infração com exigência do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL; e que todos os valores indicados na coluna “Valor principal” batem com os valores das respectivas notas fiscais trazidas pelo autuado, no tocante ao cálculo do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, restando comprovado que também o valor de R\$ 93.580,01 creditado pelo autuado é legítimo.

Desta forma, os documentos se mostraram suficientes para comprovação das alegações defensivas. Conforme já abordado na decisão de piso, quanto ao valor que segundo o autuado foi creditado em duplicidade do valor de R\$ 7.608,55, recolhido em 23/07/2020, devidamente discriminado no INC-Relação de DAEs-Ano 2020. Na referida planilha consta o registro feito pela própria empresa de Lançado em Duplicidade (Linha 15)/identificamos somente um pagamento, entretanto, não há como exigir no presente lançamento referido valor, haja vista que a acusação fiscal diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito e não a utilização em duplicidade do crédito fiscal, não sendo legalmente possível mudar o fulcro da autuação para exigência do referido valor. No caso, cabe a autoridade competente analisar a possibilidade de instaurar um novo procedimento fiscal para exigência do crédito tributário porventura devido.

Desta forma, não persiste a autuação, razão pela qual não merece reparo a decisão de piso. Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207101.0008/23-3, lavrado contra **PEPSICO DO BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS SALAU – REPR. DA PGE/PROFIS